



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 135/93

" Dispõe sobre o zoneamento de farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica estabelecido pela presente Lei, o zoneamento de farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários.

§ único) - Entende-se por zoneamento a delimitação do espaço físico.

Artigo 2º) - Para a abertura e funcionamento de farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários deverá existir, no mínimo, a distância de quinhentos (500) metros entre uma e outra, observando sempre a Lei Complementar nº 010/93.

Artigo 3º) - A licença para funcionamento das entidades abrangidas na presente Lei só será concedida, após o cumprimento da exigência prevista no artigo 2º, comprovada através de certidão fornecida pela Municipalidade na qual conste a regularidade da instalação.

Artigo 4º) - As farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários mencionados na presente Lei, referem-se a empresas e estabelecimentos do comércio farmacêutico previsto nos artigos 5º e 8º da Lei Federal nº 5.991/73.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

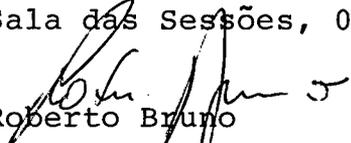
Artigo 5º)- Os estabelecimentos de comércio farmacêutico legalmente instalados antes da presente Lei, deverão fornecer à Municipalidade, no prazo de sessenta(60) dias, a contar da promulgação desta Lei, sua completa identificação e localização.

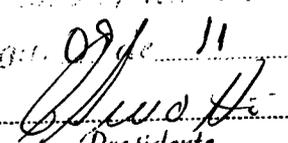
Artigo 6º)- Ficam eximidos do cumprimento da presente Lei:

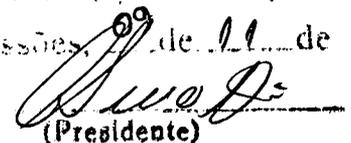
- a) O comércio farmacêutico instalado e em funcionamento anterior a presente Lei;
- b) O comércio farmacêutico anteriormente constituído e instalado, que venha a transferir-se de endereço;
- c) O interessado que comprove haver protocolado pedido de licença para funcionamento anterior a promulgação da presente Lei.

Artigo 7º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 novembro 1993

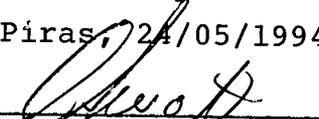

Roberto Bruno
vereador

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 09 de 11 de 1993*

Presidente

*A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.
Sala das Sessões, 09 de 11 de 1993*

(Presidente)

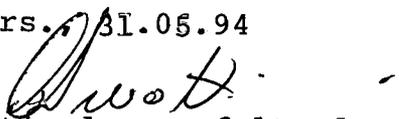
Retirado por falta de pareceres.

Piras, 24/05/1994

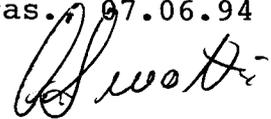

Celso Sinotti

Retirado por falta de pareceres.

Pirs. 31.05.94


Retirado por falta de parecer

Piras, 07.06.94





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

13
A

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Além de estabelecimento comercial, as atividades de trabalho elencadas no Projeto de Lei, que ora se apresenta, presta relevante serviço social com a finalidade precípua de se prestar serviço sanitário, educativo e orientador; de relevância para a sociedade, participando de campanhas municipais, estaduais e federais, bem como fornecendo instruções de profilaxia.

Como centro de atendimento de urgência na aplicação de injeções, pequenos curativos, picadas de inseto, et., é a farmácia o primejro centro de atendimento.

Atualmente a população periférica é prejudicada com a ausência de farmácias e o zoneamento certamente virá suprir essa deficiência.

A preocupação fundamental da Associação de Farmácias e Drogarias de Pirassununga é justamente a expansão da saúde através do atendimento pelo comércio farmacêutico, já que contamos com oito (08) farmácias num raio de duzentos (200) metros, instaladas e em funcionamento somente na parte central da cidade, em detrimento da periferia. Atente-se ainda, que segundo a OMS,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

04

Organização Mundial de Saúde, determina que a proporção ideal de farmácias, seja de uma(01) para cada seis(06) mil habitantes. Portanto, a população de Pirassununga, que conta atualmente 80.000 mil habitantes, é servida por vinte e oito (28) farmácias; uma farmácia para cada 2.857 habitantes, na sua maioria instaladas no centro da cidade.

A intenção da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias é propor o zoneamento para disciplinamento de abertura de futuros estabelecimentos farmacêuticos, ordenadamente, evitando-se a aglomeração de farmácias.

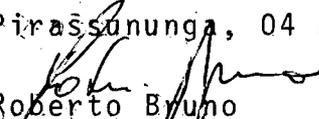
Atualmente observamos que em Pirassununga tem menos farmácias, onde o serviço farmacêutico se faz necessário e imprescindível.

É sabido que a saúde se deteriora em razão da proporção direta com o nível econômico do indivíduo quanto menor seu padrão econômico.

A propositura do zoneamento de farmácias e drogarias é fruto de movimento antigo da classe farmacêutica, ao qual espera ver concretizado.

O zoneamento favorecerá muito as necessidades da saúde da população, principalmente os mais carentes dos diversos bairros de nossa cidade.

Pirassununga, 04 de novembro de 1993


Roberto Bruno
vereador

05/16

RELAÇÃO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE REIVINDICAM O ZONAMENTO EM PIRASSUNUNGA

FARMÁCIA OU DROGARIA	ASSINATURA	CARIMBO
CRUZ	<i>[Handwritten Signature]</i>	Farmácia São Benedito Oficial Farmácia - rev. responsável R. Roque de Mattos C.R.F. 9 N.º 2427 R. Roque de Mattos & Cia Ltda. Rua Major Ferreira N.º 109 PIRASSUNUNGA - SP
SÃO BENEDITO	<i>[Handwritten Signature]</i>	Farmácia São Benedito Oficial Farmácia - rev. responsável R. Roque de Mattos C.R.F. 9 N.º 2427 R. Roque de Mattos & Cia Ltda. Rua Major Ferreira N.º 109 PIRASSUNUNGA - SP
BRASILIENSE	<i>[Handwritten Signature]</i>	VOITARELLI & MILANEZ LTDA
DROGARIA	<i>[Handwritten Signature]</i>	Drogaria Droganova Farmácia N. Sra. das Dores Rua Siqueira Campos, 2106 - Tel. 01-3510 KLEIN - ME
MOSLA SENHORA DORIS	<i>[Handwritten Signature]</i>	Mosla Senhora Doris Rua Siqueira Campos, 2106 - Tel. 01-3510 KLEIN - ME
DROGA DU... ..	<i>[Handwritten Signature]</i>	Rua Siqueira Campos, 1898 Centro - CEP 13630
PARRERA	<i>[Handwritten Signature]</i>	Farmácia Salutaris R. Siqueira Campos, 1898 Centro - CEP 13630
SANTA ANA	<i>[Handwritten Signature]</i>	FARMÁCIA SALUTARIS R. Siqueira Campos, 1898 Centro - CEP 13630
SANTA ANA	<i>[Handwritten Signature]</i>	Antonio Angelo Bertazi & Cia. Ltda. - ME
GENERAL	<i>[Handwritten Signature]</i>	General Myta Dias DIAS & CIA LTD
ARANTES	<i>[Handwritten Signature]</i>	Farmácia Arantes
DO POVO	<i>[Handwritten Signature]</i>	FARMÁCIA AMADORZINHO
AMADORZINHO	<i>[Handwritten Signature]</i>	FARMÁCIA AMADORZINHO R. Siqueira Campos, 1898 Centro - CEP 13630
AMADORZINHO	<i>[Handwritten Signature]</i>	FARMÁCIA AMADORZINHO R. Siqueira Campos, 1898 Centro - CEP 13630
SÃO JOSÉ	<i>[Handwritten Signature]</i>	FARMÁCIA SANTA RITA - PIRASSUNUNGA LTDA
Santa RITA	<i>[Handwritten Signature]</i>	FARMÁCIA SANTA RITA - PIRASSUNUNGA LTDA
DEVITE	<i>[Handwritten Signature]</i>	DEVITE & SILVA
SANTO ANTONIO	<i>[Handwritten Signature]</i>	Drogaria Kennedy Ltda. - ME 59.784.199/0001-39
POPULAR	<i>[Handwritten Signature]</i>	GUIGUER & RODRIGUES 54.815.543/0001-33 DROGARIA POPULAR LTDA. - ME R. Siqueira Campos, 1209 L. E. E. Pozzi - 13.030 - Pirassununga - SP Avenida Newton Prado, 3.390 Vila Nova - CEP 13.630
KLEIN	<i>[Handwritten Signature]</i>	KLEIN R. Siqueira Campos, 1898 Centro - CEP 13630
N.SRA; APARECIDA	<i>[Handwritten Signature]</i>	Edwaldo Alves da Silva - ME

de

RELACÃO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE REIVINDICAM O ZONAMENTO EM PIRASSUNUNGA

FARMÁCIA OU DROGARIA

ASSINATURA

CARIMBO

CRUZ

[Handwritten signature]

SÃO BENEDITO

[Handwritten signature]

Ofício de Registro de Propriedade
Régua de Matrícula & Cia. Ltda.
UNUNG - Est. S.P.

BRASILEIRAS

VOLTARELLI & MILANEZ LTDA

ROSA OIA

[Handwritten signature]

Farmácia N. Sra. das Dores

SANTA TERESA UCR S

[Handwritten signature]

Rua Siqueira Campos, 2106 - Tel. 60-3510

DROGA LUCIF

[Handwritten signature]

Rua Lúcio de Caxias, 11

Centro - CEP 13630

PIRASSUNUNGA

[Handwritten signature]

FARMÁCIA SALUTARIA

SANTA ANA

[Handwritten signature]

Prac. Joaquim Procópio de Araújo nº 1889

SANTA ANA

Antonio Angelo Bertazi & Cia. Ltda. - ME

CENTRAL

[Handwritten signature]

Farmácia Arentos

ARMARÉS

[Handwritten signature]

10 POVO

[Handwritten signature]

FARMÁCIA AMADORZINHO

AMADORZINHO I

[Handwritten signature]

FARMÁCIA AMADORZINHO

AMADORZINHO II

Amador Sebastião Mistieri Junior
CRF 8 N.º 13.478
Pirassununga - SP

SÃO JOÃO

[Handwritten signature]

Rua ... 1000 e 31a. 112.

FARMÁCIA SANTA RITA - PIRASSUNUNGA LTDA

Santa RITA

[Handwritten signature]

Farmácia Devitte

DEVITTE & SAZETA LTDO.

DIVITE

[Handwritten signature]

59.784.169/0001-39

SANTO ANTONIO

DROGARIA PROPRIETARIA S.A. - ME

OPULAR

[Handwritten signature]

R. Ivan Maxton de Oliveira, 1203

KENEFIT

[Handwritten signature]

Bairro da Raia - CEP 13.630

PIRASSUNUNGA-SP

N. SRA. APARECIDA

[Handwritten signature]

Edwaldo Alves da Silva - ME

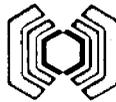
54 815.543/0001-96

GUIQUER & RODRIGUES LTDA. - ME

Avenida Newton Prado, 2.390

Vila Nova - CEP 13.630

PIRASSUNUNGA-SP



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Of. CEPAM nº 2804/94
Proc. FPFL nº 650/94
Ref.: s/ofício datado de 26/4/94

São Paulo, 11 de agosto de 1994

Senhor Assessor Jurídico

Encaminhamos a Vossa Senhoria o Parecer CEPAM nº 17.038, elaborado por nossa Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

DOUGLAS AGUILAR
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Dr. Roberto Pinto de Campos
DD. Assessor Jurídico da
Câmara Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP

SAT/anl.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº 17.038

Processo FPFL nº 650/94

Interessada: Câmara Municipal de Pirassununga

Dr. Roberto Pinto de Campos, Assessor Jurídico

FARMÁCIAS E DROGARIAS - Ilegalidade de Projeto de Lei municipal que dispõe sobre a concessão de licença para abertura e funcionamento de farmácias e drogarias somente a 500m de distância das já existentes.*

CONSULTA

A Câmara Municipal de Pirassununga, através de seu Procurador, Dr. Roberto Pinto de Campos, consulta-nos a respeito da legalidade do Projeto cujo teor dispõe que as novas farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários devem distar 500m das já existentes no Município.

PARECER

De acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, é assegurado ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local", visando sempre ao interesse público, que nós caracterizamos como sinônimo de interesse geral da sociedade, não só de uma pessoa, ou de grupo da sociedade, mas do interesse de toda a sua população.

Deve o Município prover tudo o que disser respeito a seu interesse e ao bem-estar de sua população.

Cabe ao Município utilizar o seu poder de polícia, que é conceituado no art. 78 do Código Nacional Tributário, nos seguintes termos:

(*) Parecer elaborado em 3/8/94.



29
2.

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade do público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Na execução deste poder, a Lei Orgânica de Pirassununga, em seu art. 5º, incisos XIII e XIV, dispõe:

"Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Pirassununga:

.....

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;

XIV - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, podendo:

a) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego público ou aos bons costumes;

b) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei".



.3.

Vimos, portanto, que em princípio o Projeto de Lei número 135/93, que disciplina a instalação e o funcionamento de farmácias e drogarias, seria legal por tratar de matéria de peculiar interesse local e por estar de acordo com a Lei Orgânica, utilizando-se do poder de polícia.

Quanto ao mérito, consideramos que este Projeto cria uma obrigação tendenciosa, que estatiza a atividade privada, e protetora dos interesses dos atuais proprietários desses comércios, indo contrário a alguns preceitos constitucionais, uma vez que estabelece distância mínima de 500m das farmácias existentes para a instalação de novos estabelecimentos. Tal exigência descabida de interesse público afronta princípios constitucionais.

Devemos observar a norma constitucional da não-interferência do Poder Público na iniciativa privada, que está expressa no art. 170, IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IV - livre concorrência" (grifamos).

Dentro dessa vontade, o Decreto federal nº 99.179, de 15/3/90, criou o Programa Federal de Desregulamentação que visa, entre outros objetivos, a reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, como observamos no art. 2º, inciso III:

"Art. 2º - O programa de que trata este decreto será formulado e executado com observância das seguintes diretrizes:

.....

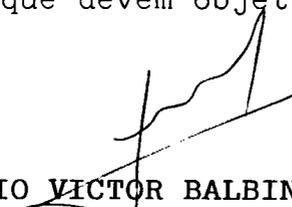
II - a atividade econômica privada será regida,



basicamente, pelas regras do livre mercado, limitada a interferência da Administração Pública Federal ao que dispõe a Constituição".

Esta legislação demonstra claramente a preocupação federal da não-interferência do Poder Público na iniciativa privada, devendo o próprio mercado consumidor, que no caso em tela é o de Pirassununga, dispor sobre a necessidade ou não de novos estabelecimentos comerciais, no caso as farmácias e drogarias, independentemente da distância entre eles.

Diante de tais considerações, somos contrários a tal Projeto, pois afronta preceito constitucional, interfere no livre mercado e impede a livre concorrência, criando obrigações tendenciosas, protetoras de grupos da sociedade. Desta forma, parece não estar caracterizado o interesse público que devem objetivar todos os atos da Administração Pública.



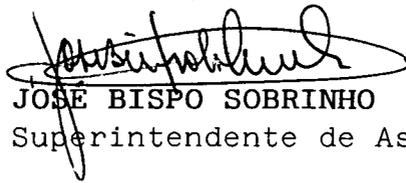
ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO
Gerência de Bens e Serviços
Técnico Trainee - Advogado

Aprovo o parecer:



MARIANA MOREIRA
Gerente de Bens e Serviços

De acordo, encaminhe-se.



JOSÉ BISPO SOBRINHO
Superintendente de Assistência Técnica

gtn



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI.

Nº 135/93

" Dispõe sobre o zoneamento de farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica estabelecido pela presente Lei, o zoneamento de farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários.

§ único) - Entende-se por zoneamento a delimitação do espaço físico.

Artigo 2º) - Para a abertura e funcionamento de farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários deverá existir, no mínimo, a distância de quinhentos (500) metros entre uma e outra, observando sempre a Lei Complementar nº 010/93.

Artigo 3º) - A licença para funcionamento das entidades abrangidas na presente Lei só será concedida, após o cumprimento da exigência prevista no artigo 2º, comprovada através de certidão fornecida pela Municipalidade na qual conste a regularidade da instalação.

Artigo 4º) - As farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários mencionados na presente Lei, referem-se a empresas e estabelecimentos do comércio farmacêutico previsto nos artigos 5º e 8º da Lei Federal nº 5.991/73.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

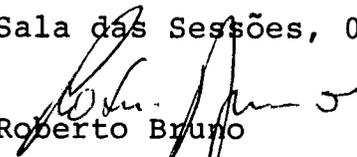
Artigo 5º)- Os estabelecimentos de comércio farmacêutico legalmente instalados antes da presente Lei, deverão fornecer à Municipalidade, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da promulgação desta Lei, sua completa identificação e localização.

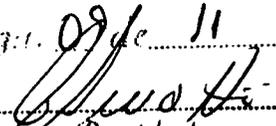
Artigo 6º)- Ficam eximidos do cumprimento da presente Lei:

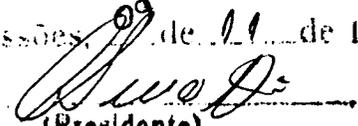
- a) O comércio farmacêutico instalado e em funcionamento anterior a presente Lei;
- b) O comércio farmacêutico anteriormente constituído e instalado, que venha a transferir-se de endereço;
- c) O interessado que comprove haver protocolado pedido de licença para funcionamento anterior a promulgação da presente Lei.

Artigo 7º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 novembro 1993

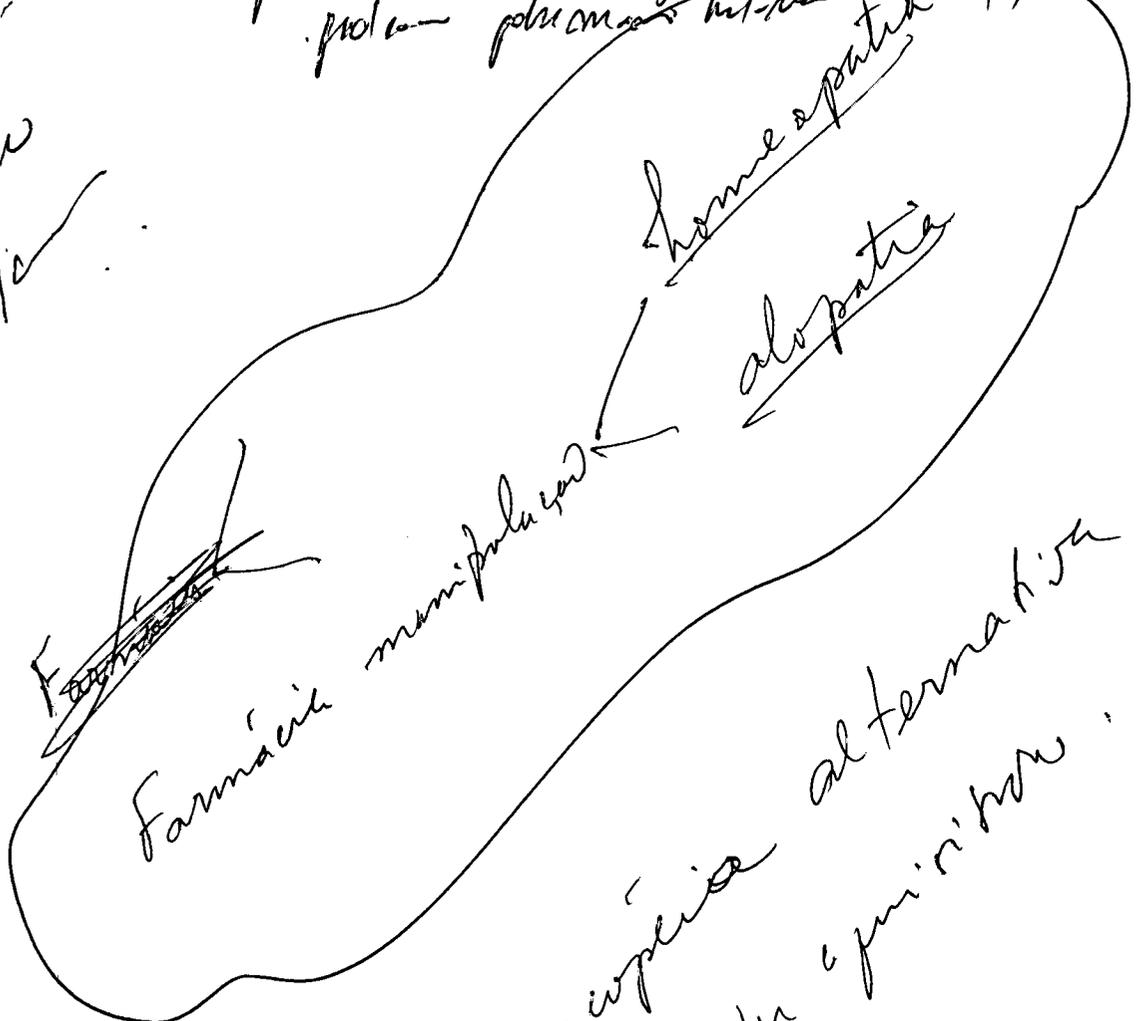

Roberto Bruno
vereador

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de
Pirassununga, 09 de 11 de 1993*

Presidente

*A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.
Sala das Sessões, 09 de 11 de 1993*

(Presidente)

controle do uso - defensores formos de um do propriedade (governante)
 parcelamento - regras de uso de fibra com lotes (lotamento, desmembramento)
 ocupação de solo - pressões econômicas & jurídicas, higiene, meio ambiente
 poluição - poluição interna, saúde,

→ 500
 -10



farmacopéia alternativa
 pl. feito poder e quimioterapia

ASSOCIAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DE PIRASSUNUNGA

APRESENTAÇÃO PROJETO DE LEI

ZONEAMENTO DE FARMÁCIAS HOMEOPÁTICAS, ALOPÁTICAS, DROGARIAS E ERVANÁRIOS

- ARTIGO 1º - Para abertura e funcionamento de Farmácias Homeopáticas, Alopáticas, Drogarias e Ervanários, deverão obedecer ao zoneamento estabelecido na presente lei.
- PARÁGRAFO - ÚNICO: O zoneamento deverá obedecer a distância mínima em num raio de 500 (quinhentos metros) entre uma e outra farmácia das já instaladas e em funcionamento.
- ARTIGO 2º - O estabelecimento de Comercio Farmaceutico legalmente instalado anterior à presente lei, por motivo de transferência de endereço ficará eximido do cumprimento desta lei de zoneamento.
- ARTIGO 3º - A abertura de farmácias Ou similares deverá ser instruída com certidão fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal e na qual conste a comprovação do zoneamento previsto nesta lei.
- ARTIGO 4º - As farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários mencionados na presente lei, referem-se a empresas e estabelecimentos do Comércio Farmaceutico previstos no Capítulo 2 - artigos 5º ao 8º da Lei Federal nº 5.991/73.
- ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, regem-se as disposições em contrario.

JUSTIFICATIVA:

Além de estabelecimento comercial, presta seu relevante serviço de ordem social com a finalidade precípua de se prestar serviço sanitário, educativo e orientador, de relevância para a sociedade, participando de campanhas estaduais, municipais e federais, bem como instruções de ~~prevenção~~ profilaxia.

Como centro de atendimento de urgência na aplicação de injeções, pequenos curativos, picadas de inseto, etc, é a farmácia o centro primeiro de atendimento.

Atualmente a população periférica é prejudicada com a ausência de farmácias e o zoneamento vem suprir essa deficiência.

15

A preocupação fundamental da Associação de Farmácias e Drogarias de Pirassununga é justamente a expansão da saúde através do atendimento do comércio farmacêutico, já que atualmente encontramos num raio de 200 (duzentos) metros, 8 (oito) farmácias instaladas e em funcionamento, carecendo com transportes e tempo o atendimento dos moradores periféricos. Atende-se ainda, que segundo a Organização Mundial de Saúde, determina que a proporção ideal de farmácias, seja uma para cada seis mil habitantes. A população de Pirassununga atualmente conta com quase 80 mil habitantes, sendo servida por 28 farmácias, portanto temos uma farmácia para cada 2.857 habitantes, na sua maioria instaladas no centro.

A intenção da Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias é propor o zoneamento para disciplinamento de abertura de futuros estabelecimentos farmacêuticos, ordenadamente, evitando-se o aglomeramento de farmácias.

Atualmente, observamos que Pirassununga tem menos farmácias, onde o serviço farmacêutico se faz mais necessário e imprescindível.

É sabido que a saúde se deteriora em razão da proporção direta com o nível econômico do indivíduo, quanto menor o padrão econômico.

A propositura do zoneamento de farmácias e drogarias é fruto de movimento antigo da classe farmacêutica, a qual agora esperamos ver concretizada. O zoneamento favorecerá muito as necessidades da saúde da população, principalmente os mais carentes dos diversos bairros de nossa cidade.

Pirassununga, 10 de agosto de 1993.

[Handwritten signature]

CIDADES QUE FIZERAM O ZONEAMENTO DE FARMACIA .

Saõ Paulo lei n= 10.991

Ara ras n= 2.083 a no de 1989

Olinda lei 4.321

Jaboatão lei 236 ano 1983

Camocins lei 5.433

Rio de Janeiro lei 718 ano de 1984

Recife

Porto Alegre

Buenos Aires lei aprovada desde 18.08.1981

Plectas lei 2.899

T-4-6-11-10

Trabalho elaborado pela
 Senhora Stela Nascimento Santos, filha do Dr. Ary dos Santos, do Departamento Jurídico do SINCOFARMA, para conhecimento de nossos Associados sobre funcionamento e horário de Farmácias na Itália, onde a mesma reside.

1) Qual é o horário de funcionamento das farmácias na Itália?
 R: Das 08:30 horas às 13 horas. E das 16:30 horas às 19:30 horas.
 2) Para abrir uma farmácia o proprietário terá que ser farmacêutico, ou basta ser prático?
 R: Sim. O proprietário deve ser farmacêutico, e para adquiri-la terá ainda um exame de idoneidade, e ainda 2 (dois) anos de

prática.

3) Pode-se abrir uma farmácia em qualquer local da cidade ou existe Lei de Zonamento?
 R: Cada cidade na Itália possui uma Prefeitura (como no Brasil, Prefeitura Municipal), e é a Prefeitura quem estabelece o número de farmácias por cidade, comparando ao número de habitantes.

Por exemplo: Em cidades maiores na Itália a cada 4.000 habitantes deve haver uma farmácia.
 4) As farmácias fazem plantão noturno?
 R: Existem 2 (dois) tipos de plantões:
 a) Voluntariamente: São as farmácias que fazem todo o ano, todos os dias, porque querem;
 b) Rotação: São as farmá-

dias que fazem por turno (como no Brasil).

5) Os balconistas tem curso, ou somente prática?
 R: Eles não precisam de curso, somente adquirem a prática trabalhando no dia a dia na farmácia.

6) Os aposentados adquirem remédios de graça?
 R: Depende da aposentadoria. Existem aqueles que recebem tudo gratuitamente, outros só uma parte, ou seja, um desconto.

7) Os preços dos remédios aumentam de que forma?
 R: O Ministério da Saúde é quem estabelece o preço de cada remédio. Estabelece analisando o conteúdo de cada remédio, e o trabalho que dá para fazê-lo.

8) Todas as farmácias todos os que trabalham são farmacêuticos? Ou não?
 R: Só o proprietário.

9) Eles só vendem medicamentos ou vendem outros produtos?
 R: A prefeitura de cada cidade, estabelece uma tabela autorizando os produtos que podem ser vendidos. Por exemplo: na farmácia do Dr. Favalaro (Presidente do Clube) além de remédios, ele vende óculos de grau, chinélos do Sr. School, cosméticos, etc.

10) Além de comercializar produtos farmacêuticos, prestam algum tipo de serviço à população?
 R: Não. Nem mesmo aplicar injeções as farmácias

estão autorizadas, quem faz esse tipo de serviço são os hospitais.

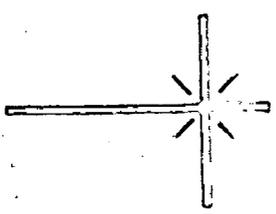
11) Os medicamentos são vendidos livremente, ou só mediante apresentação da receita médica?
 R: É como no Brasil, existem aqueles que precisam de receita e outros não. Por exemplo Aspirina.

12) Eles fazem Plantão?

R: É como no Brasil por turno. O que é diferente é o voluntário.

A Stela informa que quando o Dr. Favalaro, farmacêutico, quando esteve no Brasil visitou algumas farmácias e constatou que as farmácias brasileiras são "uma mistura das farmácias italianas e americanas".

FALECECIMENTO



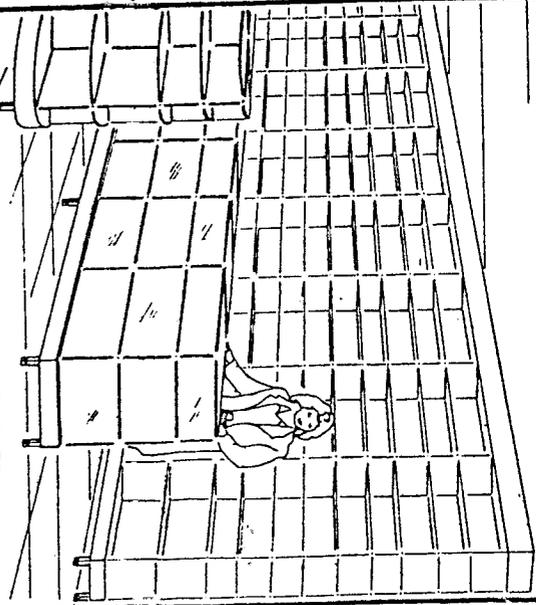
Faleceu no dia 25 de julho p.p. aos 70 anos de idade, o nosso colega e companheiro, Sr. DOMINGOS GIUBINA oficial de Farmácia provisionado proprietário da farmácia Ponta Porã, sítio à Rua Ponta Porã, nº 797 na Lapa.
 O Sr. Domingos Giubina, veterano militante na farmácia, à ela dedicou o seu trabalho com honradez e carinho dignificando a profissão a qual serviu por longos anos, e a nossa entidade como socio e diretor. Deixa viúva a SR. JOSEPHINA TOMAZI GIUBINA e a filha WALKYRIA GIUBINA LORENZINE, casada com Sr. GASPARE LORENZINE NETO, e 3 netos. O seu sepultamento se deu no dia seguinte no cemitério Morumbi, à família enlutada as nossas condolências.

Módulos de Vidro



INSTALAÇÕES PARA LOJAS E DROGARIAS

ESTANTES • GÔNDOLAS • BALCÕES



PABX:
 (011) 548-1366
 DISCAGEM DIRETA GRÁTIS para regiões fora da Grande São Paulo Fone: (011) 800-5531 FAX: (011) 523-4441

R. AMARO GUERRA, 219 - STO AMARO - S. PAULO - SP - CEP 04711

Comércio e Distribuição

18

PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
DAS FARMÁCIAS HOMEOPÁTICAS, ALOPÁTICAS, DROGARIAS E ERVANÁRIOS

Artigo 1º - O horário de funcionamento das Farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários será das oito(8,00) horas às vinte e uma e trinta horas(21,30) de segunda à sexta-feira, para o sábado, será das oito(8,00) às doze(12,00) horas.

Artigo 2º - As farmácias homeopáticas alopáticas, drogarias e ervanários programadas para plantões, trabalharão diariamente das oito(8,00) às vinte uma e trinta(21,30) horas, de sábado a sexta-feira, inclusive.

Artigo 3º - A Farmácia ou Drogeria noturnas abrirão das vinte e uma e trinta(21,30) horas às oito(8,00) horas diariamente.

Parágrafo Único - A Farmácia ou Drogeria noturna de plantão não fechará na sua semana de plantão.

Artigo 4º - O período plantonário será de uma semana, com início no sábado estendendo-se até sexta-feira, inclusive, obedecendo-se o rodízio.

Artigo 5º - O feriado durante a semana ficará a cargo da Farmácia que está cumprindo o rodízio de funcionamento plantonário.

Artigo 6º - A escala de plantão será acordada entre as farmácias e supervisionada pela Associação de Farmácias de Drogarias de Pirassununga, cabendo a fiscalização do horário de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se os artigos em contrário.

A Farmácia como unidade de saúde pública.

A Farmácia, além de sua função social, desempenha também o papel de uma célula sanitária a serviço da comunidade.

Em nossa cidade, onde há áreas em processo de desenvolvimento, a Farmácia é, sem qualquer dúvida, elemento precioso de saúde, capaz de realizar papel de vanguarda de grande relevância para as populações carentes de uma assistência sanitária direta.

Assim, a Farmácia poderá funcionar sobre tres aspectos fundamentais, diretamente ligados à saúde pública:

1- Como Centro de Educação:

- Distribuição de material enviado por órgãos sanitários, sociedades assistenciais, etc;
- Colocação de cartazes, material de educação sanitária;
- Participar das campanhas municipais, estaduais e federais de Saúde;
- Procurar promover, oralmente ou por cartazes, assuntos de profilaxia (higiene geral, fossas, água potável, etc);
- Explicar efeitos tóxicos dos entorpecentes, psicotrópicos, substâncias que induzem ao hábito, substâncias responsáveis pela dependência;
- Difundir os possíveis efeitos nocivos à saúde quando do uso de produtos saneantes

2- Como centro de Saúde:

- Posto gratuito de imunização, em colaboração com órgãos de saúde Pública.

3- Como Centro de Atendimento de Urgência:

- Curativos, injeções, etc;
- Socorros médicos, hemorragias, asfixias, etc;
- Mordeduras de cobras, de insetos, etc.

Tendo a Farmácia uma função social e, sendo uma unidade de saúde, observamos que, ultimamente, esta está deixando de lado o seu papel social e preocupando-se apenas com o lado financeiro, localizando-se na área central da cidade, fazendo com que Pirassununga acabe ficando desassistida de um Farmacêutico em sua periferia.

A Organização Mundial da Saúde determina que a proporção ideal é de uma Farmácia para cada 6 mil habitantes. Sob o ponto de vista meramente estatístico, Pirassununga seria, então, uma cidade privilegiada na medida em que conta com 27 ou mais Farmácias para uma população em torno de 60 mil habitantes. Porém, bem sabemos o quão ilusória é esta análise estatística em face da realidade pirassununguense. Mas a caminhar pelo centro da cidade, para constatarmos que em tão pequeno espaço físico concentram-se inúmeras Farmácias, enquanto que nos bairros da periferia, os habitantes precisam caminhar muito para encontrar um estabelecimento do ramo.

Com o intuito de uma melhoria no atendimento farmacêutico à população pirassununguense, é que a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias vem por meio desta propor uma Lei de zoneamento.

Uma Lei de zoneamento das Farmácias e Drogarias iria disciplinar a abertura de estabelecimentos farmacêuticos, onde a cidade de Pirassununga passaria a se organizar melhor sob o ponto de vista do atendimento farmacêutico, e o consumidor poderia contar com um atendimento mais homogêneo em todo o território municipal, não privilegiando certas áreas, mas também protegendo o consumidor independente de seu poder aquisitivo, o que se configura num instrumento de justa alteração da atual situação da cidade.

De forma irônica, Pirassununga tem menos Farmácias onde o serviço farmacêutico se faz mais necessário e imprescindível. É sabido que a saúde se deteriora em razão de proporção direta com o nível econômico do indivíduo, quanto menor o seu padrão econômico de vida, em maior número e mais graves serão as doenças que o attingirão.

A Lei de zoneamento de Farmácias e Drogarias é fruto de uma consciência muito antiga da classe, a qual espera que agora se concretize. Concluimos que pelo aspecto, é muito racional que se estabeleça um zoneamento de Farmácias, o que iria favorecer em muito as necessidades dos diversos bairros da cidade, com reflexos positivos para o tratamento da saúde da população.

Sugestão para Lei de zoneamento para Farmácias e Drogarias de Pirassununga:

"

Art. 1) Fica vedada a concessão de licença de localização e funcionamento de Farmácias e Drogarias no município de Pirassununga, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de outro estabelecimento congênere.

Parágrafo único - Fica assegurado o funcionamento de Farmácias e Drogarias já legalmente instaladas até a vigência da presente Lei, mesmo que em caso de sociedade, sofram alterações da razão social.

Art. 2) As disposições desta Lei não se aplicam quando a Farmácia ou Droqaria a ser instalada seja fruto de um desmembramento de uma sociedade, quando os sócios não possuam outro estabelecimento do ramo.

Parágrafo único - Neste caso, fica assegurada aos proprietários a distância mínima de 200(duzentos) metros entre estabelecimentos congêneres.

Art. 3) Na hipótese da locação de outro prédio, poderão as Farmácias ou Drogarias reinstalarem-se, observando a distância mínima de 200 (duzentos) metros .

Art. 4) O pedido de alvará de abertura de Farmácias ou Drogarias será instruído com certidão que comprove preservação da distância exigida nesta Lei. "

Aproveitando o momento, gostaríamos de que esta casa atualizasse a Lei 1.074, artigo 173, inciso V, onde se mostra obsoleta em relação à prática atual, em vista de estabelecer horários de funcionamento que não atendem mais as necessidades da população pirassununguense.

Com isto, tomamos a liberdade de apresentar uma sugestão para tal atualização, onde se mostra uma escala de horários especiais que estariam de acordo com a atualidade pirassununguense, visando um atendimento farmacêutico mais homogêneo à nossa população.

"
Art. 173º) - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

...

V - Farmácias e Drogarias:

a) 2º a 6º feiras, das 7:30 às 19:00 horas

b) Sábados das 7:30 às 12:00 horas

c) Sábados, domingos e feriados devem funcionar apenas os estabelecimentos escalados para plantão.

Horário de plantão:

2º a 6º feiras, das 19:00 às 21:00 horas.

Sábado, das 12:00 às 20:30 horas.

Domingos e feriados, das 7:30 às 20:30 horas.

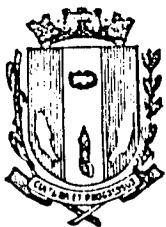
- Parágrafo único: A escala de plantão será organizada pela associação dos proprietários de Farmácias e Drogarias, e deverá ser aprovada pela Prefeitura local.

d) Poderão ainda funcionar às 24 horas contínuas, exceto nos horários dos estabelecimentos escalados para plantão. "

Estamos de acordo com as propostas anexas:

23/10

- FARMACÊUTICA SILVEIRA..... Prof. Silveira
- FARMÁCIA CENTRAL..... Alba Maria Dias
- FARMÁCIA CRUZ..... Flavio Rodrigues
- FARMÁCIA DROGANOVA..... Andréia
- FARMÁCIA NOSSA S. DAS DORES.. Ana Luiza de S. Marchetti
- FARMÁCIA SALUTARIS..... Guimaraes
- FARMÁCIA SANTA RITA..... U. Carvalho
- FARMÁCIA SÃO BENEDITO..... Luiz
- FARMÁCIA AMADORZINHO..... [Signature]
- FARMÁCIA ARANTES..... [Signature]
- DROGARIA BRASILIENSE..... [Signature]
- DROGARIA KELMEDY..... [Signature]
- DROGARIA SANTO ANTÔNIO..... [Signature]
- DROGARIA SÃO JOSÉ..... [Signature]
- DROGARIA DROGA DUQUE..... [Signature]
- DROGARIA POPULAR..... [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

Pirassununga, 26 de abril de 1994.

CONSULTA: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
DO PROJETO DE LEI DE ZONEAMENTO
DE FARMÁRIAS.

FAZ: ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MU
NICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

Prezado Senhor;

Pelo presente, estamos encaminhando cópia do Projeto de Lei nº 135/93, de autoria do Vereador Roberto Bruno que dispõe o zoneamento de farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias, ervanários e das outras providências.

Havendo vários pareceres a respeito da matéria, gostaríamos de saber a posição deste Órgão, a respeito da constitucionalidade e legalidade da presente Lei, em razão de sua eventual aprovação.

Sendo só para o momento, pediríamos o envio via fax da resposta à consulta, a fim de agilizarmos o andamento do referido Projeto de Lei.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de estima e distinta consideração.


Roberto Pinto de Campos
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

951
/41

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

P A R E C E R

" As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independente e isolados sobre a superfície da terra. Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda a parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança.

A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo ". (Marques de Beccaria 1738-1794).

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, analisando os termos do Projeto de Lei nº 135/93 que dispõe sobre o zoneamento de farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários, e dá outras providências, manifesta desfavorável à proposição ante sua inconstitucionalidade.

Vejamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02

Dispõe a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XIII, XXII e XXIII:

" Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

.....

XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

XXII- é garantido o direito de propriedade;

XXIII- a propriedade atenderá a sua função social;

AINDA, a respeito, o artigo 22, inciso I, da Magna Carta diz:

Artigo 22 - Compete privativamente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

.03

à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; "

(grifo nosso)

Portanto, da análise desses textos, vislumbramos a impossibilidade do Município legislar na relação comercial interpartes.

Malgrado se diga que compete ao Município, mediante o Poder de Polícia e Leis de Zoneamento, assegurar a distribuição proporcional do crescimento ordenado da cidade, inclusive o comércio e zonas de serviço, o legislador não previu conferir garantias a alguns em detrimento da maioria.

O alcance social que se espera, distribuindo farmácias e drogarias pela cidade, distando quinhentos metros uma da outra — objetivo da presente lei — fere o que é mais sagrado e garantido na Constituição Pátria, qual seja o direito à liberdade, ao livre comércio (desde que legal), e o direito à propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

04

A Legislação Municipal não pode suplantar os comandos legais da Constituição Federal.

Há quem alegue que, visando disciplinar o crescimento ordenado do Município, o Legislador Municipal pode editar normas a respeito da utilização da propriedade.

Ledo engano.

Os limites do Poder de Polícia são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República.

Conforme salienta HELY LOPES MEIRELLES in, Direito Municipal Brasileiro, pg. 343, a finalidade do poder de polícia, é a proteção do interesse público no seu sentido mais amplo.

Assim sua ação sobre as atividades particulares, só deve ocorrer quando os superiores interesses da Comunidade — como um todo — estejam ameaçados e não interesses de alguns.

Em hipótese, no caso do Município regular a localização das farmácias e afins, da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

05

forma proposta no Projeto de Lei, em futuro deverá regular a localização de escritórios de advocacia, padarias, açougues, consultórios médicos, etc., interferindo em relações comerciais da livre concorrência, o que não é de alvitre do Legislador Municipal.

Há no entanto outro princípio informador do direito: a isonomia.

Para CELSO RIBEIRO BASTOS, in Curso de Direito Constitucional, pg. 165 e segtes), há dois tipos de igualdade, a substancial e a formal.

A igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens, um tratamento de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.

Já a igualdade formal, — a que nos interessa — é aquela sob a forma de normas programáticas, tendentes a planificar desigualdades muito acentuadas na fruição dos bens quer materiais, quer imateriais.

Na verdade, visa o conceito no direito de todo cidadão não ser desigualado pela lei, senão em consonância com os critérios albergados ou ao menos não vedados pelo ordenamento constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

06

A questão nuclear do Projeto de Lei nº 135/93, deve se ater na FINALIDADE.

A finalidade da norma a ser estatuída deve vir clara, ressoante de dúvidas e aplicações.

O elemento discriminatório não é autônomo em face do elemento finalidade.

O deslinde da questão é muito difícil, porque envolve o exercício de uma margem considerável de juízo subjetivo por parte do legislador.

A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, apenas garante o indivíduo contra a má utilização da norma jurídica.

Assim a lei há que ser, in casu, genérica e, não a destinatários de direitos individuais.

Nesse sentido, assinala HELY LOPES MEIRELLES, (apud, Direito de Construir, pg. 67) ' que para a intervenção pública na propriedade privada são exigidos superiores interesses da comunidade em benefício do bem estar social, daí as limitações administrativas protegem, genericamente, a coletividade - uti universi.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

07

" As limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que os motiva, sem produzir um total aniquilamento da propriedade. Essas limitações não são absolutas nem arbitrárias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal.

Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem estar social e não impedem a utilização da coisa, seguindo a sua destinação natural ".

Seria muito arriscado legislar, à título de alcance social, entendendo que, mediante a aprovação do texto legal em tela, os eventuais interessados dirigiriam seus objetivos de construção e localização de farmácias nas periferias da cidade.

Soa falso, porque há mil modos e maneiras de pensar, especialmente no comércio, onde vige uma lei muito natural, consuetudinária,... da oferta e da procura.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

32/6

08

Por outro lado, há que se entender que a ação visando regular o interesse público há que se revestir de circunstâncias de excepcionalidade, o que não ocorre no caso vertente.

No Município há inúmeras farmácias inclusive localizadas em bairros, não ouvindo, a nível Municipal, prejuízos à população a sua ausência em determinados locais.

Há que se advertir que na violação do direito, haverá contra o Município demandas e altas indenizações a serem pagas.

Ao par destes argumentos, dispomos a respeito da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 135/93 sob exame.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1994



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

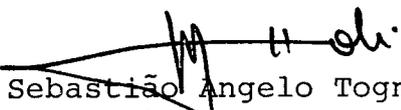
33
/ 16

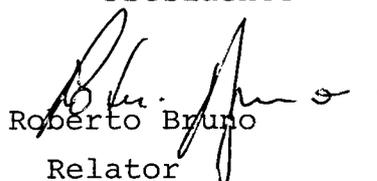
PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 135/93, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que dispõe sobre o zoneamento de farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09/NOVEMBRO/1993.


Sebastião Angelo Tognolli
Presidente


Roberto Bruno
Relator

Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

34/16

PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 135/93, de autoria do Vereador Roberto Bruno, que dispõe sobre o zoneamento de farmácias homeopáticas, alopáticas, drogarias e ervanários e dá outras providências, nada tem a opor quanto a seu aspecto urbanístico, obras e serviço público.

Sala das Comissões, 10/MAIO/1994.

Hamilton Campolina
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Jorge Luis Lourenço
Membro